

The background features a large, faint watermark of the coat of arms of Maracanaú. It consists of a shield with a five-pointed star at the top. Inside the shield, the word "LABORE" is written at the top. Below it is a circular emblem containing a gear, a fish, and a landscape with mountains and water. The shield is flanked by a branch of coffee on the right and a branch of sugarcane on the left. At the bottom, a ribbon contains the name "MARACANAÚ".

LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 680 / 99

DE 13 / outubro / 1999

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR

Julio César Costa Lima

PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 680, DE 13 DE outubro DE 1999.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO
DE AUDITOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados dez cargos de Auditor de Tributos Municipais, de provimento efetivo, com lotação na estrutura organizacional da Secretaria de Finanças do Município, a serem ocupados em atendimento às necessidades do serviço.

Art. 2º - O ingresso nos cargos de que trata o artigo anterior dar-se-á por nomeação, para a referência inicial, após aprovação em concurso público.

Art. 3º - Para efeito desta Lei considera-se:

I – Cargo Público – conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a um servidor;

II – Classe - conjunto de cargos do Grupo Ocupacional de Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com a mesma natureza funcional e semelhantes quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade;

III – Referência – nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso salarial;

IV – Habilitação – condição mínima exigida para ocupação do cargo.

Art. 4º - O cargo de Auditor de Tributos Municipais, do Grupo Ocupacional de Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização fica organizado em classe, referência e habilitação, na forma do Anexo I desta Lei.

Art.5º - A descrição e a especificação do cargo serão aprovadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A tabela vencimental fica definida conforme dispõe o Anexo II.

Art.7 º - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 2º desta Lei.

Art.8º - O estágio probatório dos profissionais do Grupo Ocupacional de Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização é o período de três anos, contados do início do exercício funcional, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo de Auditor de Tributos Municipais, para o qual foi nomeado.

§ 1º - Durante o estágio probatório, os servidores não poderão se afastar das atividades inerentes ao cargo para o qual prestou concurso, nem farão jus à Ascensão Funcional.

§ 2º - O interstício para a Ascensão Funcional será contado a partir do término do estágio probatório.

Art. 9º - A Ascensão Funcional no cargo far-se-á através da progressão e da promoção.

Art.10 – Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os seguintes critérios:

I – cumprimento do interstício de 1.095 dias;

II- desempenho eficaz de suas atribuições.



Art.11 – Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe, imediatamente superior e dependerá dos mesmos critérios dispostos no artigo anterior, definida conforme Anexo III e depois de alcançar a última referência de cada Classe.

Art. 12 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito para efetivação da ascensão funcional serão definidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.


Art.13 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Finanças, que poderão ser suplementadas se insuficientes.

Art. 14 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 13 DE outubro DE 1999.


JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal

PGM/Rr





CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº

/99

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO
AUDITOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	I	1,2 , 3, 4	Curso Superior em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração, Direito com registro profissional
	II	5, 6, 7, 8	
	III	9, 10, 11,12	

Palácio do Jenipapeiro – Novo Maracanaú
 61900-000 Maracanaú, CE

Fone (0**85) 371 90 40 - Fax (0**85) 371 90 11
 e-mail:procuradoria@secrel.com.br



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº /99

**AUDITOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
(Nível Superior)**

40 Horas Semanais

REFERENCIA	VENCIMENTO (R\$)
1	500,00
2	530,00
3	560,00
4	590,00
5	620,00
6	650,00
5	680,00



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 11 ° DA LEI Nº /99

Linhas de Promoção

CARGO	PROVIMENTO	PROMOÇÃO
Auditor de Tributos Municipais	Auditor de Tributos Municipais I	Auditor de Tributos Municipais II Auditor de Tributos Municipais III